



Ata da reunião para julgamento do recurso interposto pela empresa **Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda**, em face da decisão que julgou a proposta apresentada à **Concorrência nº 186/2012**, para **Construção do Centro de Educação Infantil João Bernardino, com 1.118,00m<sup>2</sup>, localizado na Rua Laranjal no bairro Parque Guarani – Programa Proinfância PAC 2**. Aos 06 dias de dezembro de 2012, às 9h30, reuniram-se na Unidade de Suprimentos os membros da Comissão designada pela Portaria nº 031/2012, composta por Makelly Diani Ussinger, Silvia Mello Alves, Thiago Roberto Pereira e Simone Rieper, sob a presidência do primeiro, para julgamento do recurso supracitado, sendo que após análise, a Comissão subscrita decide conhecer o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos que passa a expor:

A empresa **Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda** interpôs recurso relativo à decisão da comissão de licitação, que a **DESCCLASSIFICOU** do referido certame, o qual, em síntese, aduz:

- Que a empresa cumpriu integralmente as regras do edital;
- Que a proposta da empresa foi a de menor valor entre as concorrentes;

E ao final, requer que a empresa, ora recorrente, **Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda**, seja classificada e declarada vencedora do certame.

É o relatório.

## I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de setembro de 2012 foi deflagrado processo licitatório a fim de contratar empresa para **Construção do Centro de Educação Infantil João Bernardino, com 1.118,00m<sup>2</sup>, localizado na Rua Laranjal no bairro Parque Guarani – Programa Proinfância PAC 2**, o recebimento dos invólucros, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública no dia 8 de outubro de 2012. O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 17 de outubro de 2012 e a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2012 e disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Joinville, que decidiu **INABILITAR** as



empresas: AWS Prestadora de Serviços Ltda – ME; Construtora Formigoni Ltda; Macen Construtora e Incorporadora Ltda; Material Forte Engenharia Ltda; MH Martins Construtora Obras de Ltda; Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda e **HABILITAR** as empresas: Angra Engenharia Ltda; Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda; Ceja Construtora Ltda EPP; Construtora e Incorporadora Jaraguá Ltda; CRC Engenharia Ltda; Planojet Construções Ltda; Dartora Empreiteira de Mão de Obra Ltda; Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP; Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda EPP; Planecon Planejamento e Construções Ltda. No dia 14 de novembro ocorreu a abertura e julgamento das propostas comerciais, juntamente com o Engenheiro Emerson Luiz Pagani, a Comissão decidiu **DECLASSIFICAR** a proposta das empresas: **Angra Engenharia Ltda; Ceja Construtora Ltda EPP; Construtora e Incorporadora Jaraguá Ltda; Planojet Construções Ltda; Dartora Empreiteira de Mão de Obra Ltda; Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP; Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda EPP; Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda.** E decidiu **CLASSIFICAR** a proposta das empresas: **CRC Engenharia Ltda e Planecon Planejamento e Construções Ltda.** Ficando classificada em primeiro lugar e com o menor preço a proposta da empresa **Planecon Planejamento e Construções Ltda.** A ata foi publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2012 e disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Joinville.

## **II – ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Preliminarmente, tratamos da admissibilidade recursal. A empresa **Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda** protocolou tempestivamente em 23 de novembro às 13h11, conforme estabelecido no item 12 do edital. Dessa forma, a Comissão decide conhecer o recurso.

### III – DO MÉRITO

Em análise a proposta apresentada pela empresa **Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda**, observa-se que a empresa deixou de apresentar a composição de custos unitários para as planilhas de Implantação e Sistema Preventivo de Incêndio.

Desse modo, a proposta da empresa recorrente foi desclassificada por atender apenas parcialmente o item 7.2 “b”, pois apresentou somente a composição de custos unitários da planilha de construção, que corresponde a 2ª etapa da obra de construção do Centro de Educação Infantil.

É indiscutível que a empresa, ora recorrente, não cumpriu com as exigências do edital quando deixou de cumprir com aquilo que estava disciplinado na alínea “b” do item 7.5 do edital.

Tratando do item 7.5 do edital, vejamos:

7.5 – Orçamento detalhado:

a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, com os percentuais de cada item em relação ao custo total e de cada subitem em relação ao item.

**b) Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução,**

c) Composição de BDI.

O edital deixa claro, quanto a obrigatoriedade da apresentação de orçamento detalhado, contendo a composição de custo unitário levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

A composição de custos unitários tem a finalidade de expressar, em síntese, a quantidade de insumos e os preços unitários que compõe os serviços cotados, além de ser indispensável para análise de futuros requerimentos de correção de preços, inclusive desequilíbrio econômico-financeiro de contrato.

A recorrente alega que cumpriu integralmente as regras editalícias, no entanto, a recorrente apresentou sua proposta com o orçamento detalhado indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, exigência do item 7.5 “a” e não a composição de custo unitário, exigência do item 7.5 “b”.



## Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

A não apresentação de tal item não se trata de mera irregularidade, nem se trata de vício sanável, uma vez que tal exigência está explícita no instrumento convocatório e não há como corrigir sem juntar documentos à proposta, contudo, não há previsão editalícia para eventuais substituições ou correções da proposta comercial.

Como pode-se observar no art. 43 § 3º da Lei de Licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Portanto, amparada pelos princípios norteadores da Lei Licitações, a Comissão de Licitação decidiu desclassificar a proposta da recorrente, pois a empresa deixou de cumprir uma exigência editalícia.

A recorrente alega em seu recurso que a sua proposta foi a menor valor entre os concorrentes e que manter sua desclassificação fere o princípio da vantajosidade e ainda, que em atendimento ao item 8.13 do edital que determina que “após a análise das propostas apresentadas, a Comissão declarará vencedor o proponente que, tendo atendido a todas as exigências do edital, apresentou o **menor preço global**”.

Todavia, é lógico que Comissão deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, contudo, não podem ser deixadas de lado as disposições internas de um processo licitatório, que é o edital.

O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais.

O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o assunto, vejamos:

Ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011)

A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento. O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das

propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.

Não é demais lembrar que a Administração Pública, também é regida por princípios dispostos no art.37 da Constituição Federal e dentre eles há o princípio da legalidade, o qual permite à Administração Pública fazer somente aquilo é determinado em lei.

Contudo, a fim de zelar pelo interesse público e garanti-lo com eficiência, a Comissão sempre agiu em observância aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade, e o da isonomia entre os licitantes, a fim garantir que todos os atos praticados permanecessem sem mácula.

Oportunamente, cabe salientar que o artigo 3º, da Lei 8.666/93, estabelece os princípios norteadores do processo licitatório, assim dizendo:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Como se pode observar, o citado artigo deixa claro que as regras devem estar vinculadas aos princípios que regem a Administração Pública, não podendo a Administração cometer atos discricionários.

Ademais, não pode a Comissão ter atos discricionários na análise das propostas dos licitantes, se o não cumprimento do referido item que motivou a inabilitação de um licitante, como poderia não ser levado em consideração, ou ser aceito que outra licitante supra tal apontamento posteriormente.

Flexibilizar a regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva ao licitante, em detrimento de todos os demais. Desse modo, não pode a Comissão aceitar documentação ou propostas que não cumprem com os requisitos do edital, sob pena, de não observar a isonomia entre os proponentes, algo inaceitável na condução de processos licitatórios.



## Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

A observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

O edital é claro quanto ao atendimento de todas as exigências editalícias, sendo analisada pela Comissão todas as propostas e verificado o menor preço global entre àquelas que atendem a todas as regras. Contudo, resta claro que as regras devem estar vinculadas ao instrumento convocatório, não podendo a Administração cometer atos discricionários.

O regramento licitatório enfatiza a necessidade da Administração vincular-se ao instrumento convocatório, ou seja, não afastando seu julgamento das regras que foram estabelecidas no edital.

Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como





## Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)

Ainda sobre o tema o STJ se manifesta:

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele. (STJ, Resp nº 421946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

Contudo, é evidente que não é intenção da Comissão sobrepor-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, restando comprovado que a empresa recorrente não apresentou a composição de custos unitários das planilhas de Implantação e Preventivo de Incêndio que atendam as exigências editalícias, não há outra decisão, senão desclassificá-la do certame.

### IV – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda.**

Makelly Diani Ussinger

Silvia Mello Alves

Simone Rieper

Thiago Roberto Pereira

### **Termo de ratificação:**

A Secretaria de Infraestrutura Urbana, neste ato representado pelo Sr. Talles Vieira – Engenheiro Civil ratifica todos os atos praticados pelo Presidente nesta sessão.

Thalles Vieira  
Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura Urbana



**Secretaria de Administração  
Unidade de Suprimentos**

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação decidiu **NEGAR**  
**PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Cadrecon Engenharia e**  
**Tecnologia Ltda**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 06 de dezembro de 2012.

**Município de Joinville**  
**Adm. Márcio Murilo de Cysne**  
**Secretário de Administração**